

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 964, DE 2011

(Apenso PL nº 1.576 de 2011)

Destina ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) percentual da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Autor: Deputado EDINHO ARAÚJO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 964/2011, que Destina ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) um percentual da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “nos últimos anos, o uso de drogas, principalmente o crack, por crianças e adolescentes, tem se agravado com uma rapidez surpreendente”. Em sua visão, o uso abusivo de muitas substâncias que, apesar de legais, como álcool, tabaco, medicamentos psicotrópicos e inalantes, acabam levando crianças e jovens ao uso de produtos ilegais como a maconha, a cocaína e, principalmente, o crack.

Aduz, ainda, que “crianças e jovens, por se encontrarem em fase de desenvolvimento bio-psico-social, são mais vulneráveis aos efeitos

nocivos do uso indiscriminado daquelas substâncias, o que pode se agravar dependendo do ambiente em que vivem". Complementa a sua argumentação pontuando que "estamos diante de um fenômeno alarmante que exige permanente implementação de medidas de combate ao uso de drogas, voltadas, no caso, à informação, prevenção e tratamento, bem como no cumprimento das leis".

Para tanto, defende que "são necessários recursos condizentes e é por essa razão que, mediante a presente proposição, estamos destinando percentual correspondente a 2% (dois por cento) da arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional Antidrogas, valor esse a ser repassado exclusivamente para as instituições nele cadastradas, para a execução de projetos de interesse da Política Nacional sobre Drogas".

Apensado, encontra-se o PI nº 1.576 do nobre Deputado Wilson Filho e que estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da Mega Sena em favor do Fundo Nacional Antidrogas.

De forma semelhante à proposição principal, o autor argumenta que "recentemente, temos visto o agravamento da situação do comércio e da utilização de drogas ilegais no País. Sua utilização por crianças e adolescentes vem sendo mostrada pela imprensa e tem se agravado com uma rapidez surpreendente".

Acrescenta que "não é admissível que nossas crianças, adolescentes e jovens fiquem sujeitas aos apelos de traficantes inescrupulosos por que os programas de prevenção não dispõem de recursos. Estamos diante de um fenômeno grave e que exige de nós medidas urgentes para a implementação de programas de enfrentamento ao uso de drogas, direcionados à informação, prevenção e tratamento".

Como solução, afirma que "são necessários recursos condizentes e é por essa razão que, mediante a presente proposição, estamos tornando obrigatória a realização de um concurso anual e especial da Mega Sena cujos recursos serão destinados para o Fundo Nacional Antidrogas".

Em 4 de maio de 2011, a Mesa Diretora da Casa, despachou o projeto às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime

Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea a, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como anteriormente apresentado, o principal objetivo das proposições é elevar a quantidade de recursos disponíveis no Fundo Nacional Antidrogas.

Para tanto, os nobres Deputados Edinho Araújo e Wilson filho se valem de estratégias semelhantes e complementares. A proposição principal destina 2% da arrecadação líquida de todos os concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, enquanto a que lhe foi apensada prevê a realização de um concurso especial e extraordinário para essa finalidade.

Tanto uma solução, quanto outra tem seus méritos e aporta recursos para o FUNAD de forma diferente. Trazer recursos sistematicamente, a cada concurso, é uma ótima solução que é complementada pela proposta da realização de um concurso exclusivo, anual e que pode coincidir com uma data significativa como a semana de enfrentamento às drogas, por exemplo. Esse tipo de estratégia pode ajudar a levantar uma boa quantia de recursos para o enfrentamento às drogas, dentro do contexto de uma campanha nacional.

Dessa forma, vemos mérito em ambas as propostas e, diante da impossibilidade da aprovação de dois projetos, decidimos apresentar um substitutivo que reúne os dois, de forma integral, desde já prestando nossas homenagens aos Autores.

Sob o ponto de vista da segurança pública, é muito apropriado que se aportem novos recursos para as políticas sobre drogas. Por isso louvamos a iniciativa dos Deputados Edinho Araújo e Wilson Filho com a qual concordamos integralmente.

Dessa forma, voto pela APROVAÇÃO dos PLs n^{os} 964/11 e 1.576/2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 964, DE 2011

(Apenso PL nº 1.576, de 2011)

Destina recursos dos concursos de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional Antidrogas e estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da Mega Sena com a mesma finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Destina recursos dos concursos de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da Mega Sena com a mesma finalidade.

Art. 2º O percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação líquida das loterias e dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal será repassado ao FUNAD.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao disposto no *caput* deverão ser utilizados exclusivamente pelas instituições devidamente cadastradas no FUNAD para a execução de projetos de interesse da Política Nacional sobre Drogas.

Art 3º É obrigatória a realização de um concurso anual e especial da Mega Sena cujos recursos arrecadados terão a seguinte distribuição:

I – prêmio bruto: 44,02% (quarenta e quatro inteiros e dois centésimos por cento);

II – remuneração dos lotéricos: 8,61% (oito inteiros e sessenta e um centésimos por cento);

III – Fundo Nacional Antidrogas: 47,37% (quarenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator